



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO N.º: 195 / 99

SESSÃO DE 06/04/99

PROCESSO DE RECURSO N.º: 00714/97 A.I. N.º: 97.00733 - 0

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1.ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: E. H. MOTA & CIA. LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR: ALBERTO CARDOSO MORENO MAIA

EMENTA:

PEDIDO DE DILIGÊNCIA

RELATÓRIO:

DISPENSADO

VOTO DO RELATOR:

Analisando os autos constantes do presente processo, verificamos que o Termo de Notificação n.º 5801, anexo em fls. 03, tendo como contribuinte a empresa E. H. MOTA & CIA LTDA., foi recebido e assinado por THEMIS MEDEIROS ALENCAR HOLANDA.

Entretanto, após transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias para o contribuinte sanar a irregularidade, foi lavrado o Auto de Infração n.º 97.00733 - 0, porém o responsável pela empresa autuada não foi encontrado, sendo o mesmo remetido por carta, com Aviso de Recepção - A.R.

Assim, considerando a inexistência, nos autos do presente processo, de qualquer vínculo de THEMIS MEDEIROS ALENCAR HOLANDA com o responsável (ou responsáveis) pela empresa E. H. MOTA & CIA. LTDA., o que poderia possibilitar a efetiva ciência do Termo de Notificação pelo contribuinte, e com amparo nos constitucionais princípios do contraditório e da ampla defesa do contribuinte, decidimos pela solicitação de diligência à Célula de Perícias e Diligências do Contencioso Administrativo Tributário, nos termos seguintes:

1. Averiguar qual o vínculo existente entre a empresa autuada E. H. MOTA & CIA. LTDA. e a pessoa física - THEMIS MEDEIROS ALENCAR HOLANDA, salvo engano nosso - que assinou o Termo de Notificação n.º 5801, ora anexo em fls. 03 dos autos;
2. outras informações que se façam necessárias.

É o voto.

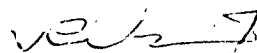
A.C.M.M.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1.ª INSTÂNCIA**, e recorrida a empresa: **E. H. MOTA & CIA LTDA.**,

RESOLVEM, os membros da Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, converter o presente processo em **DILIGÊNCIA**, nos termos propostos no voto do Conselheiro Relator, em consonância com a manifestação oral do eminente representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2.ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, Fortaleza, aos 07 de abril de 1999.



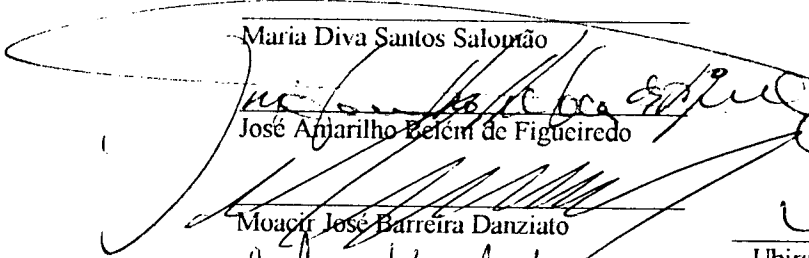
José Ribciro Neto
Presidente da 2ª Câmara

CONSELHEIROS:




Alberto Cardoso Moreno Maia
Conselheiro Relator

Maria Diva Santos Saloutão

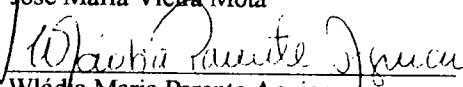


José Anjarilho Beirão de Figueiredo

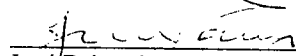
Moacir José Barreira Danziato



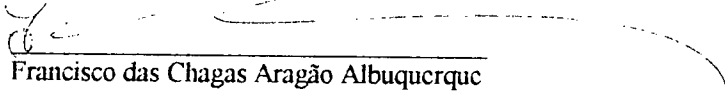
José Maria Vieira Mota



Wlândia Maria Parente Aguiar

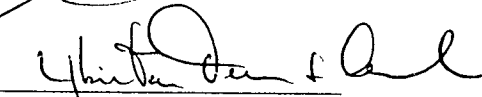


José Paiva de Freitas



Francisco das Chagas Aragão Albuquerque

FOMOS RESENTES:



Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Consultor Tributário